

SUMÁRIO

DECRETO Nº. 102, DE 18 DE JUNHO DE 2024.....	1
EXTRATO DO CONTRATO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2024– SRP.....	1
LEI Municipal de Nº 813, DE 18 de JUNHO DE 2024.....	1
LEI MUNICIPAL DE Nº 814, DE 18 DE JUNHO DE 2024.....	4
LEI MUNICIPAL DE Nº 815, DE 18 DE JUNHO DE 2024.....	5
LEI MUNICIPAL DE Nº 816, DE 18 DE JUNHO DE 2024.....	6

DECRETO

DECRETO Nº. 102, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE CARGO DE SERVIDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o disposto no artigo 55, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município, de 15 de maio de 1990:

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a Senhora **THACILA ISABEL LIMA BRANDÃO** no cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVA da ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão PARA NOMEÁ-LA, no mesmo ato, como ASSESSORA EXECUTIVA da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DE JUNHO DE 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2024– SRP

CONTRATO Nº 060604/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10042024001/2024. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA, por meio da Secretária Municipal de Saúde e de outro lado a empresa CCL – CAMPOS COMBUSTIVEIS LTDA, Situada na Avenida Tancredo Neves, 1471, Vila Militar, Presidente Dutra/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.793.792/0001-40, CEP: 65.760-000. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para aquisição de combustível derivados do petróleo (gasolina comum, diesel S10, diesel S500) a fim de atender a demanda da Administração Pública do Município de Presidente Dutra – MA. DATA DA ASSINATURA: 06 de junho de 2024. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, 02 PODER EXECUTIVO, 02 23 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, 02 23 00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, 10 SAÚDE, 10 302 ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL, 10 302 0103 GESTÃO PLENA MUNICIPAL, 10 302 0103 2089 0000 GESTÃO PLENA DE SISTEMA MUNICIPAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, 3.3.90.30.00

MATERIAL DE CONSUMO; 03 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, 02 PODER EXECUTIVO, 02 23 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, 02 23 00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, 10 SAÚDE, 10 122 ADMINISTRAÇÃO GERAL, 10 122 0002 ADMINISTRAÇÃO GERAL, 10 122 0002 2044 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FMS, 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO; 03 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, 02 PODER EXECUTIVO, 02 23 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, 02 23 00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, 10 SAÚDE, 10 301 ATENÇÃO BÁSICA, 10 301 0104 AÇÕES MÉDICAS BÁSICAS, 10 301 0104 2088 0000 PAB – FIXO, 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO; 03 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, 02 PODER EXECUTIVO, 02 23 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, 02 23 00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, 10 SAÚDE, 10 302 ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL, 10 302 0108 SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA – SAMU, 10 302 0108 2096 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA – SAMU, 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO. BASE LEGAL: Lei Federal Nº 14.133/21 e suas alterações posteriores. VALOR TOTAL: R\$ 366.000,00 (Trezentos e sessenta e seis mil reais). PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO: 12 (doze) meses, a contar a assinatura do contrato. ASSINATURAS: Pelo Contratante: Micherlli Fernandes de Sousa Caldas, Secretário Municipal de Saúde e Pelo Contratado: Gilvan Fernandes Rego, Proprietário da empresa. Presidente Dutra – MA, 06 de junho de 2024. Publique-se.

LEI

LEI Municipal de Nº 813, DE 18 de JUNHO DE 2024.

"Implementa no Município de Presidente Dutra - MA o procedimento de Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme disposto na Lei Federal nº [13.431](#), de 4 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº [9.603](#), de 10 de dezembro de 2018, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no município de Presidente Dutra - MA o procedimento de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e cria a equipe técnica de Escuta Especializada vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social através da Proteção Social Especial.

Art. 2º - O disposto nesta Lei está pautado na Lei Federal nº 13.431/2017, que dispõe sobre o Sistema de garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência nos termos do artigo 227, da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e



seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência e pelo Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana e direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

Art. 4º - Na aplicação e interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme prevê a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, diante das características ou peculiaridades do caso como pouca idade da criança, limitações intelectuais e auditivas, língua estrangeira, entre outros que demandem uma abordagem diferenciada, a escuta protegida será realizada pela equipe técnica de Escuta Especializada da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - A aplicação desta Lei terá como base os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, em especial os seguintes:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – receber tratamento digno e abrangente;

III – ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber atendimento por profissionais qualificados, a fim de facilitar a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo, evitando desta forma o processo de revitimização;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua pelos órgãos que compõem a Rede de Proteção sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XII - conviver em família e comunidade;

XIII - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de atendimento e acompanhamento pela Rede de Proteção.

Parágrafo único. A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

CAPÍTULO

DA ESCUTA ESPECIALIZADA

II

Art. 7º - Entende-se por escuta especializada o procedimento de entrevista sobre a possível situação de violência contra a criança ou adolescente perante órgão da Rede de Proteção, limitando o relato estritamente ao necessário para cumprimento de suas finalidades.

Art. 8º - O objetivo da escuta especializada é de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar, voltando-se para o provimento de cuidado e atenção que a criança ou adolescente vitimizados necessitam.

Art. 9º - A escuta especializada será realizada quando se fizer necessária, pela Equipe Municipal de Escuta Especializada, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, mediante encaminhamento da revelação espontânea realizada pela Rede de Proteção.

Parágrafo único. A revelação espontânea é a revelação feita por criança ou adolescente sobre a vivência de situação de violência que envolva quaisquer formas de violência descritas nesta Lei.

Art.10 - Os profissionais que atuam na Equipe Municipal de Escuta Especializada deverão obrigatoriamente ser servidores públicos estatutários previamente capacitados e possuírem o perfil adequado e aptidão para a função.

Parágrafo único. Os critérios para o exercício da função serão definidos através de normativa própria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Presidente Dutra - MA.

Art.11 - Os fatos narrados durante a escuta especializada da vítima e de seus responsáveis legais poderão ser compartilhados, através de relatórios, com os demais serviços da Rede de Proteção observando-se para isso o caráter confidencial das informações, limitando-se ao estritamente necessário para os atendimentos e encaminhamentos pertinentes a cada caso.

Parágrafo único. A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados, conforme estabelecido pelo artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Art.12 - A coleta de informações deve buscar o máximo de subsídios com familiares da vítima e os profissionais que tiverem contato direto com a mesma, limitando desta forma a abordagem direta da criança ou do adolescente ao estritamente necessário.

CAPÍTULO

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

III

Art.13 - Para os efeitos desta Lei são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II – violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:





a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza criança ou adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou

conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Parágrafo único. Qualquer conduta prevista em outras legislações que configurem ameaça ou violação contra os direitos da criança ou adolescente.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

Art. 14 Fica criada a Equipe Municipal de Escuta Especializada vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social composta por 1(um) Assistente Social, 1(um) Psicólogo e 1(um) Advogado.

Art. 15 O procedimento de Escuta Especializada será realizado por uma equipe técnica específica a qual adotará, juntamente com o Sistema de Justiça, ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 16 - As ações de que trata o artigo 15 seguirão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação continuada dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência/contrarreferência e monitoramento dos casos encaminhados à equipe municipal de Escuta Especializada;

IV - celeridade do atendimento;

V - obediência ao princípio da intervenção mínima dos profissionais envolvidos.

CAPÍTULO

V

DO FLUXO DE ATENDIMENTO

Art. 17 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato aos serviços de recebimento e monitoramento de denúncias (Disque 100), ao Conselho Tutelar ou à Autoridade Policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Art. 18 - O profissional, independente de qual órgão fizer parte, que receber uma revelação espontânea da criança ou adolescente sobre qualquer ato de violência, deverá encaminhar o registro da revelação espontânea anexada ao instrumento de referência/contrarreferência, que consta no Protocolo Teórico do Procedimento de Escuta Especializada do Município de Presidente Dutra - MA, à equipe técnica de escuta especializada, bem como notificar o Conselho Tutelar.

§ 1º O registro da revelação espontânea deverá descrever os acontecimentos da forma mais fidedigna possível.

§ 2º O profissional que receber a revelação espontânea da criança ou adolescente sobre uma situação de violência deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, efetuando o mínimo possível de perguntas.

§ 3º O profissional que receber a revelação espontânea deverá esclarecer para criança ou adolescente, respeitando o grau de entendimento, que levará a situação de violência ao conhecimento das autoridades competentes, informando a vítima que poderá vir a ser necessária a realização do procedimento de escuta especializada.

§ 4º Após a revelação espontânea é terminantemente proibido que a criança ou adolescente seja ouvida por outros profissionais, com exceção dos profissionais responsáveis pela escuta especializada e depoimento especial, este último, realizado perante a autoridade policial ou judiciária, evitando desta forma a revitimização, bem como a agregação de informações distorcidas. Considera-se ainda que a abordagem inadequada com a criança ou adolescente pode desencadear danos emocionais à vítima e prejudicar a continuidade dos procedimentos necessários.

Art.19 - Ao chegar ao conhecimento da equipe Municipal de Escuta Especializada o registro da revelação espontânea, e analisada a necessidade de se realizar o procedimento da escuta especializada, será a mesma agendada mediante data e horário no qual a criança ou adolescente possa comparecer para o procedimento da escuta especializada acompanhado por seu representante legal. Para tanto, a família será informada através de contato telefônico e/ou solicitação por escrito, que será entregue no endereço que consta no encaminhamento.

Art. 20 -A data e o horário agendado para o procedimento de escuta especializada será comunicada imediatamente ao Conselho Tutelar via e-mail e contato telefônico para ciência e para a notificação da família, de acordo com as suas atribuições descritas na Lei Federal nº 8.069/1990, garantindo desta forma que a vítima seja ouvida e consequentemente, tenha seus direitos assegurados.

Art. 21 - Um profissional da equipe Municipal de Escuta Especializada realizará a entrevista com a vítima e o responsável, fazendo os encaminhamentos necessários junto à Rede de Proteção a fim de assegurar a proteção integral e de provimento de cuidados à criança ou adolescente de acordo com o estabelecido pelo fluxo de atendimento disposto pelo Protocolo Teórico do Procedimento de Escuta Especializada do Município, além de encaminhar devolutiva ao órgão que encaminhou a revelação espontânea.

CAPÍTULO

VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Cabe ao Gestor da Política Municipal de Assistência Social disponibilizar no seu quadro de recursos humanos servidores públicos estatutários, previamente capacitados e com o perfil adequado e aptidão para atuar na equipe Municipal de Escuta Especializada.

Art. 23 - Compete à Rede de Proteção, Ministério Público, Poder Judiciário e Autoridade Policial a garantia do disposto nesta Lei, seguindo o fluxo de atendimento descrito no Capítulo V.

Art. 24 - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social garantir subsídios necessários para efetivação das ações propostas pela equipe Municipal de Escuta Especializada, em especial ao procedimento de escuta especializada.

Art. 25 - Fica instituído o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Art. 26 - Cabe ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, conforme Art. 9º, do Decreto Presidencial nº 9.603/2018:

I – articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

II – definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- Os atendimentos à criança ou ao adolescente serão realizados de maneira articulada;
- A superposição de tarefas será evitada;
- A cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos serão priorizados;
- Os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- O papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

III – criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.





§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

- I - acolhimento ou acolhida;
- II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
- III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
- IV - comunicação ao Conselho Tutelar;
- V - comunicação à autoridade policial;
- VI - comunicação ao Ministério Público;
- VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária, e
- VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

Art. 27 - O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência deve atuar em estreita sintonia com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no sentido de implementar os princípios, diretrizes e objetivos da Lei nº 13.431/2017, do Decreto presidencial nº 9.603/2018 e da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

Art. 28 - O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência deverá ser composto por um representante, titular e respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- I** – 02 (dois) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II** – 02 (dois) Secretaria Municipal de Educação;
- III** – 02 (dois) Secretaria Municipal de Saúde;
- IV** – 02 (dois) Secretaria Municipal da Mulher, Família e Direitos Humanos;
- V** – 02 (dois) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI** – 02 (dois) do Conselho Tutelar;
- VII** – 02 (dois) do Hospital Municipal;
- VIII** – 02 (dois) do Poder Judiciário;
- IX** – 02 (dois) da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

§1º O tempo de mandato dos membros do Comitê é de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 29 - O Poder Executivo Municipal expedirá Portaria de nomeação dos membros do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência Gestor, a ser constituído com os nomes indicados pelas instituições e órgãos estabelecidos no artigo 28, podendo ser substituído a qualquer tempo, a critério do órgão que representa.

Art. 30 - A participação dos representantes do Comitê será considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 31 - O Servidor Público Municipal nomeado para compor o Comitê de Gestão Colegiada estará liberado das suas atividades regulares, quando das reuniões e ações relativas à implantação da escuta protegida.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,
MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 814, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE Nº 608/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 19 da Lei Municipal nº 608/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Presidente Dutra - MA, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período. § 1º O CMAS é composto por 12 (doze) conselheiros titulares e respectivos suplentes, conforme abaixo:

- I** - Do Poder Público
 - a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
 - e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Mulher; e
 - f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura.

II - Da Sociedade Civil:

- a) 2 (dois) representantes de Usuário de Organizações de Usuários de Assistência Social;
- b) 2 (dois) representantes dos Trabalhadores do setor;
- c) 2 (dois) representantes de Entidades e Organizações de Assistência Social.

§ 2º Os representantes do Poder Público, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares das pastas dos órgãos do governo municipal.

§ 3º Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes, serão indicados eleitos em fórum especialmente convocado para esta finalidade, através de Edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 5º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos, e em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 6º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período. Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e do governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 7º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá a seguinte estrutura:

- I** - Plenário;
- II** - Mesa Diretora;
- III** - Comissões Temáticas Permanentes; e
- IV** - Secretaria Executiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,
MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal



LEI**LEI MUNICIPAL DE Nº 815, DE 18 DE JUNHO DE 2024.**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Raimundo Alves Carvalho, Prefeito do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Presidente Dutra - MA o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI – órgão permanente, paritário, consultivo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Presidente Dutra - MA, vinculado e acompanhado pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

II. indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

III. cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

IV. fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no art. nº 52 da Lei nº 10.741/2003.

V. propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VI. inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

VII. estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

VIII. indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos;

IX. elaborar o seu regimento interno;

X. outras ações visando à proteção do Direito do idoso.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos Departamentos/Coordenações e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art.3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil será constituído:

I - Por representantes de cada uma das Secretarias a abaixo indicadas:

- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Cultura;
- Secretaria Municipal da Mulher, Família e Direitos Humanos.

II - Por 5 (cinco) representantes da sociedade civil.

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I. desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II. faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III. apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV. apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V. for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art.10. Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos, serviços e ações voltadas aos idosos do Município de Presidente Dutra - MA.



Art. 16. Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I. recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional da Pessoa idosa;
- II. transferências do Município;
- III. as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV. rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V. as advindas de acordos e convênios;
- VI. as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03.

Art. 17. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, para a movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. Caberá ao Gestor do Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado no Diário Oficial do Município para ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,
MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI

LEI MUNICIPAL DE Nº 816, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

De autoria do Vereador Adonias Colmeia.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA UNIÃO E FRATERNIDADE No 06, GLEMA E AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA FILHOS DE ADONAI No 2928, GOBMA A ERIGIR UM MONUMENTO/OBELISCO EM HOMENAGEM A MAÇONARIA UNIVERSAL, A SER CONSTRUÍDO E INSTALADO NA PARTE INTERNA DO CANTEIRO CENTRAL QUE ANTECEDE A ROTATÓRIA NA BR 135 DESTA CIDADE, SEM ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal deliberou e aprovou, conforme disposições legais, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam autorizados “As Lojas União e Fraternidade Nº 06” e “Filhos de Adonai Nº 2928”, a erigir um Monumento/Obelisco em Homenagem a Maçonaria Universal, a ser construído e instalado na parte interna do canteiro que antecede a rotatória na BR 135, na entrada da cidade, sem ônus para o Poder Executivo de Presidente Dutra/MA.

Parágrafo Único – O monumento que trata o caput deste artigo, será o símbolo da maçonaria.

Art. 2º - O monumento que se refere o artigo 1º será denominado por Monumento em Homenagem a Maçonaria Universal.

Art. 3º - A construção, instalação e manutenção do monumento maçônico serão de inteira responsabilidade das “Lojas Maçônicas União e Fraternidade nº 06” e “Filhos de Adonai nº 2928”, ambas instaladas neste Município.

Art. 4º - A concessão vigorará **pelo prazo de 30 (trinta) anos**, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 5º - A presente Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DE JUNHO DE 2024.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal





RAIMUNDO ALVES CARVALHO

Prefeito Municipal

RÔMULO CARVALHO ALVES

Secretário Municipal de Administração e Finanças

www.presidentedutra.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA

AVENIDA ADIR LEDA, S/N, BAIRRO TARUMÃ - CENTRO ADMINISTRATIVO
CIRO EVANGELISTA - CEP: 65.760-000

Presidente dutra – MA

Contato: (99) 98476-9208

